



Poder Judiciário de Pernambuco  
Segunda Vara da Infância e da Juventude da Capital  
**Núcleo de Curadoria Especial e Proteção à Família**

PROGRAMA  
**Mãe Legal**

— *Manual Informativo* —

Recife, 2010



**NUCE – Núcleo de Curadoria Especial e Proteção à Família**

Centro Integrado da Criança e do Adolescente

Rua João Fernandes Vieira, nº 405 – 3º andar, Boa Vista, Recife - PE

Fone: (081)3181.5962 | Fone/Fax: (081)3181.5904

Horário de Funcionamento: 13 às 19h

[nuce.tjpe@gmail.com](mailto:nuce.tjpe@gmail.com)

Ana Claudia Oliveira de Lima Souza

Cristina Isabel de Carvalho

Fabiana Kelmene Lira de Mendonça Dias

Fabiana Romão de Carvalho

Fábio Monsão da Silva

Gerlânia Alves Barros

Jaime César de Albuquerque

Maria Quitéria Lustosa de Souza

Neide Magali da Silva Cavalcanti

Sócrates Santiago de Alencar Barros

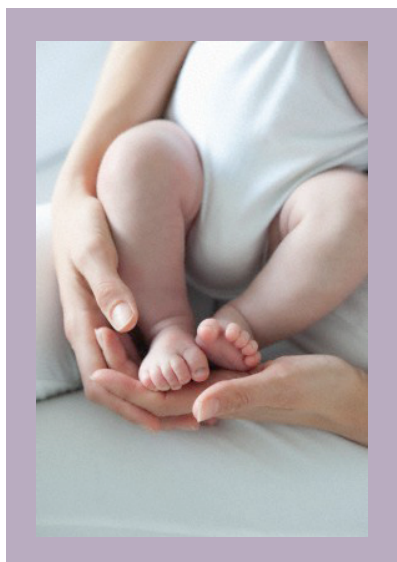
## 1. Apresentação

Este Manual Informativo tem o objetivo de apresentar o Programa Mãe Legal, desenvolvido pelo Núcleo de Curadoria Especial e Proteção à Família – NUCE da 2ª Vara da Infância e Juventude do Recife / PE.

O lançamento deste material vem atender a demandas surgidas com a promulgação da Lei 12.010/09, mais conhecida como a “Nova Lei de Adoção”, no que se refere às mulheres que manifestam a intenção de entregar suas crianças para adoção. Temas como maternidade/maternagem, convivência familiar/comunitária e adoção à brasileira serão abordados neste manual com o objetivo de esclarecer dúvidas relacionadas à legislação pertinente ao tema.

Outro ponto aqui tratado é a orientação sobre procedimentos e encaminhamentos diante dos casos que venham a surgir e que se enquadrem nos dispositivos da “Nova Lei de adoção”.

Assim, busca-se auxiliar profissionais que compõem a rede de atenção e cuidado do referido público alvo, tornando-se um instrumento do Poder Judiciário que somado a dispositivos legais procura garantir os direitos das crianças previstos em Lei.



## 2. O que é o Programa Mãe Legal?

O Programa Mãe Legal destina-se ao atendimento de mulheres que manifestam a intenção de entregar suas crianças para adoção, seja antes ou após o nascimento. O Programa acolhe estas mulheres e investe na promoção de sua autonomia e no respeito à decisão que as mesmas venham a tomar.

A mulher pode ter vários motivos pessoais pelos quais não quer ou não se encontra em condições de permanecer

com a criança. É preciso combater a visão preconceituosa que vincula o ato da entrega a idéia de abandono<sup>1</sup>, pois com este ato a mulher pode estar demonstrando sua responsabilidade em garantir que a criança seja cuidada e amada por uma família.

O Poder Público tem o dever de garantir à criança o direito à convivência familiar e comunitária, preferencialmente, junto a sua família de origem. Apenas quando esgotados todos os esforços para a manutenção dos vínculos familiares e comunitários a criança deverá ser encaminhada ao Poder Judiciário para fins de adoção. Existem famílias cadastradas em todo o Brasil, esperando por essa oportunidade e que já passaram por uma triagem realizada por equipes psicossociais.

Promover a adoção legal é responsabilidade de toda a sociedade. Todas as pessoas devem denunciar casos de adoção que não estejam de acordo com a legislação<sup>2</sup>.

O Poder Judiciário conta com a parceria de várias Instituições para implementação do Programa Mãe Legal, integrando a ação de profissionais das maternidades e outras unidades de saúde, Programa Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitários de Saúde, Conselhos Tutelares e Ministério Público.

O Programa Mãe Legal é desenvolvido pelo Núcleo de Curadoria Especial e Proteção à Família - NUCE, da 2ª Vara da Infância e Juventude do Recife.

### **3. Gestar, Parir e Cuidar**

O homem e a mulher não nascem pai e mãe. Ser pai e ser mãe pode fazer parte de uma escolha pessoal e de um projeto de vida. Esta escolha é tomada diante de várias situações e mexe com certezas e verdades presentes na nossa cultura e sociedade. Verdades que alimentam as fantasias e crenças sobre como uma mãe e um pai devem se comportar diante de um filho, e, principalmente, sobre o “amor materno”.

A gravidez marca uma nova fase na vida da mulher. Pode-se dizer que durante o período de gestação surgem pensamentos, sentimentos e

<sup>1</sup> MOTTA (2008).

<sup>2</sup> Código Penal - Artigo 242: Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém nascido ou substituí-lo suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil. Pena: Reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos.

expectativas que colocam em evidência o papel de mulher e de mãe. Neste momento, a mulher se depara com certezas e incertezas, que lhe empurram para uma tomada de decisão acerca de sua condição de assumir e desempenhar o papel de mãe.

É verdade que os atos de parir e amamentar são naturalmente pertinentes apenas à mulher, e que o recém nascido necessita de alguém que satisfaça suas necessidades e lhe ampare após o nascimento. No entanto, não é possível afirmar que o papel de cuidar, alimentar, oferecer carinho, aconchego e afeto, ou seja, materno, só possa ser cumprido pela mulher que carregou na barriga o recém nascido<sup>3</sup>.

O fato de poder gestar a vida de um ser e vivenciar a maternidade, não pode ser encarado como o único fator que possibilita à mulher exercer a maternidade e se tornar mãe. Fatores como: a forma como a criança foi concebida, o período gestacional, a aceitação do genitor e dos familiares, a condição sócio-econômica- psicológica da mulher e o desejo de ter um filho são fatores que podem afetar a decisão de querer se tornar mãe da criança que deu à luz.

A escolha de não querer criar a criança e a decisão de entregá-la para adoção não é uma atitude socialmente aceita. O tratamento dispensado à mulher é o de cobrança, condenação e culpabilização, gerando, quase sempre, muita angústia e sofrimento. Em relação ao homem que não se dispõe a assumir o papel de pai, a sociedade é mais tolerante e o tratamento bastante diferente do que é destinado à mulher.

A intolerância e o preconceito social escondem que nem sempre é possível e salutar para a mulher e a criança ficarem juntas e que muitas vezes a entrega da criança para adoção pode se constituir a melhor alternativa.

#### **4. Direito à Convivência Familiar**

Toda criança tem direito à convivência familiar e comunitária. Esse é um



<sup>3</sup>BADINTER (1985)

dos direitos fundamentais que a Constituição Federal e o ECA<sup>4</sup> asseguram, por ser imprescindível para o desenvolvimento da criança e do adolescente o pertencimento a uma estrutura familiar e o convívio em comunidade.

O conceito de família vem sofrendo grandes alterações no decorrer do tempo, como consequência de mudanças históricas, culturais e sociais, ocasionando diferentes formas de organização familiar.

Diante dessas novas formas, elementos como laços de sangue passam a ser insuficientes para a avaliação e definição da família. Outras características também se tornam importantes, como os vínculos de afinidade, afetividade e capacidade de interação entre seus membros.

Em nossa sociedade, em maior proporção, as crianças são criadas por adultos com relação de consanguinidade e de filiação. Sabemos que nem sempre isso é possível ou o mais indicado, já que em alguns casos a família não oferece condições para o pleno desenvolvimento das crianças ou adolescentes.

Diante disso, é necessário que esses casos sejam encaminhados o mais rapidamente possível para o Poder Público. Com o encaminhamento, objetiva-se identificar possíveis dificuldades que estejam levando a mulher a querer entregar a criança para a adoção e realizar intervenções no sentido de solucioná-las. Ainda assim, se a mulher continua com a intenção de não permanecer com a criança, esta deverá ser colocada em família substituta.

Ao ser afastada de sua família de origem, a criança passará, prioritariamente, ao convívio de sua família extensa ou ampliada, que são os parentes



<sup>4</sup>Constituição Federal - Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estatuto da Criança e do Adolescente. (Lei 8069 de 13/06/90) - Artigo 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

próximos (avós, tios, primos etc.), com os quais convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade<sup>5</sup>.

Esgotadas as possibilidades de manutenção dos vínculos com a família de origem ou extensa, o Poder Público colocará essa criança em uma família substituta. Ressalte-se que essa é uma medida de caráter excepcional e deve haver uma avaliação consistente da família que irá receber a criança, tendo em vista a irrevogabilidade da adoção.

A Justiça da Infância e Juventude, responsável pela colocação da criança na família substituta realiza estudos com as famílias candidatas à adoção, através de equipes interprofissionais, objetivando garantir que essas crianças sejam bem acolhidas e possam se desenvolver em um ambiente saudável.

Ao serem aprovadas na triagem, estas famílias passam a integrar o Cadastro Nacional de Adoção – CNA, de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Através deste Cadastro, os dados de crianças e adolescentes de todo o Brasil, cujos genitores tiveram a extinção ou destituição do poder familiar, são analisados e compatibilizados (para fins de escolha) com os dados de uma família previamente selecionada.

## **5. Fatores que Não Determinam a Entrega de Criança para Adoção**

O ECA estabelece, em seu artigo 23, que: “A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder<sup>6</sup>.” O mesmo artigo, em seu parágrafo único, determina: “Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio”. Entretanto, a pobreza, freqüentemente, vem sendo apontada como um importante motivo para a entrega de crianças por suas mães.

Outro elemento que costuma ser apontado como determinante para a entrega é a não aceitação da criança pela família da mulher e pelo genitor da criança. Vale ressaltar, que a lei garante o direito de investigação de pa-

<sup>5</sup> Parágrafo único do artigo 25 da lei federal 8069 de 13/06/90 - ECA, (parágrafo introduzido através da Nova lei da Adoção, nº 12010/09): “Parágrafo único: Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

<sup>6</sup> A expressão pátrio poder foi substituída por poder familiar após a promulgação da Lei 10406 de 10/01/2002, Código Civil.





ternidade e, caso o suposto pai se negue ao exame, a paternidade será presumida e registrada na certidão de nascimento da criança, com todas as conseqüências legais disto decorrentes.

É preciso que as equipes profissionais divulguem estas informações, para que a pobreza e o não reconhecimento paterno não ocasionem mais o afastamento de crianças da convivência familiar biológica nuclear e extensa.

## 6. Procedimentos para Entrega de Criança para Adoção

A mulher que manifesta a intenção de entregar sua criança para adoção necessita de atenção especial por parte das instituições públicas e de toda a sociedade. Diante desta situação, a criança em questão pode ser privada da convivência familiar, e isto a coloca em situação de alta vulnerabilidade. Neste sentido, toda a sociedade, e em especial os agentes públicos, têm o dever de identificar e realizar os encaminhamentos necessários.

Sabe-se que muito frequentemente a identificação dos casos é feita pelas equipes de saúde, já que são responsáveis pelo pré-natal, parto e pós-parto. É fundamental que esses profissionais saibam como agir diante dessas situações, visto que se tem notícia que muitos casos de abandono ou mesmo as negociações de adoções irregulares, conhecidas como adoções à brasileira, podem ocorrer em diversos espaços institucionais.

A Lei nº12.010/09 estabelece que os profissionais de saúde, obrigatoriamente, devem encaminhar ao judiciário<sup>7</sup> os casos para que a adoção seja

<sup>7</sup> Lei Federal 8069 de 90 - ECA (Nova lei da Adoção, nº 12010/09 - Artigo 258-B e seu parágrafo único) : " Deixar o médico, o enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar de imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção. Pena: Multa de R\$ 1.000,00 (mil) a R\$ 3.000,00 (três mil).

<sup>8</sup> Parágrafo único: Incorre na mesma pena funcionário de programa oficial ou comunitário destinado á garantia do direito à convivência familiar que deixar de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. Parágrafo único do artigo 13 da lei federal 8069 de 13/06/90 - ECA, (parágrafo introduzido através da Nova lei da Adoção, nº 12010/09): "As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e Juventude.



efetivada de acordo com a legislação<sup>8</sup>. No entanto, a realização do encaminhamento não dispensa que os órgãos do Poder Executivo continuem intervindo no caso.

É importante destacar que existe legislação específica que garante o direito à assistência psicológica à mulher durante a gestação

e no pós parto, pela constatação de que neste período é possível o desencadeamento de instabilidade emocional ou até mesmo transtornos mentais como a depressão pós-parto, e esses podem interferir no desenvolvimento do vínculo mãe-bebê, interferindo na decisão da genitora<sup>9</sup>.

Identificada a necessidade do encaminhamento ao Poder Judiciário, esse deve ser realizado concomitantemente, à 2ª Vara da Infância e Juventude - por meio do NUCE, Núcleo do Poder Judiciário, responsável pelo Programa Mãe Legal - e ao Conselho Tutelar, órgão também responsável pelo cumprimento das medidas protetivas dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O NUCE buscará garantir os direitos das crianças, no que tange a convivência familiar biológica, ou excepcionalmente, em família substituta. Para alcançar tal objetivo, serão realizados estudos sociais e psicológicos, articulações institucionais e orientação jurídica, principalmente no que se refere aos trâmites legais que envolvem o processo de entrega da criança e da adoção.

<sup>8</sup> Parágrafo 4º e 5º do artigo 8º da lei federal 8069 de 13/06/90 - ECA, (parágrafo introduzido através da Nova Lei da Adoção, nº 12010/09): "§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica às gestantes e à mãe no período pré e pós natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal."

<sup>9</sup> "55º A assistência referida no §4º deste artigo deverá ser também prestada às gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção".

## Bibliografia

BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado: o Mito do Amor Materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BARROS, Ricardo Paes de; CARVALHO, Mirela de, FRANCO; Samuel. **Pobreza Multidimensional no Brasil**. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td\\_1227.pdf](http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1227.pdf). Acesso em 03.12.09.

BEHS, Joana. **Parto Anônimo, a Discussão Pega Fogo! Projeto quer legalizar doação anônima de recém-nascido**. Disponível em: <http://www.filhosadotivosdobrasil.com.br/artigo-08.htm>. Acesso em 03.12.09.

BRASIL. Código Civil. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. In: Diário Oficial da União, 11/01/2002.

BRASIL. Código Penal. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**.

BRASIL. **Cadastro Nacional de Adoção**. Guia Nacional do Usuário. [http://www.cnjjus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=7497&Itemid=896](http://www.cnjjus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7497&Itemid=896). Acesso em 03.12.09.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.010 de 03/08/2009**. Brasília, 2009.

**Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069/90. CEDCA-PE: Recife, 2009.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. São Paulo: Editora Escala, 2002.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Rompimento dos Vínculos do Pátrio Poder: Condicionantes Socioeconômicos e Familiares**. São Paulo: Veras Editora, 2001.

IBDFAM. **Pesquisa sobre parto anônimo**. In: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=374>. Acesso em 03.12.09.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção**. 3ª Edição. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Lucinete S. **Adoção: da Maternidade à Maternagem – uma Crítica ao Mito do Amor Materno**. In: Revista Quadrimestral de Serviço Social. Ano XIX, nº 57. São Paulo: Cortez, 1998.

CONSELHO Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Criança e Adolescentes à Convivência Familiar**. Brasília-DF: Conanda, 2006.

## Relação de Conselhos Tutelares do Recife

### RPA 01

End: Rua Gervásio Pires, 829 – Boa Vista  
Fone/Fax: 3355-3014

### RPA 02

End: Rua Padre Miguelino, 90 – Torreão  
Fone: 3355-3270/3268

### RPA 03

End: Rua Cons. Peretti, 218 – Casa Amarela  
(Próx. a Biblioteca Pública de Casa Amarela)  
Fone: 3355-3246/3247

### RPA 04

End: Rua Claudio Brotherhood, 126, Cordeiro  
Fone: 3355-3243

### RPA 05

End: Rua José Natário, 190 – Areias  
(Próx. a estação Werneck)  
Fone: 3355-3238

### RPA 06 A

End: Rua Olívio Menelau, 106 – Imbiribeira  
(Próx. a churrascaria Estação da Picanha)  
Fone: 3355-3264

### RPA 06 B

End: Av. Dois Rios, 1289 – Ibura  
Fone: 3355-4798/4799

Plantão Conselho Tutelar  
**3428-4611**

## Relação de Maternidades

Maternidade Prof. Bandeira Filho  
Rua Londrina, Afogados, Recife - PE  
CEP: 50770-400  
Fone: (81) 3355.2230

Maternidade Encruzilhada Cisam  
Rua Visconde de Mamanguape, s/n, Encruzilhada - Recife - PE  
CEP: 52030-010  
Fone: (81) 3182-7701/ 7702

Policlínica e Maternidade Professor Barros Lima  
Av. Norte, 6465, Casa Amarela  
Fone: (81) 3355.2169

Policlínica e Maternidade Prof. Arnaldo Marques  
Av. Dois Rios, s/nº, Ibura de Baixo  
Fone: 3355.1815

Hospital das Clínicas de Pernambuco  
Av. Professor Moraes Rêgo, s/n, Cidade Universitária - Recife - PE  
CEP: 50670-420  
Tel: 2126.3727/3633 e 2126.3779

Hospital Barão de Lucena  
Av. Caxangá, 3860, Cordeiro - Recife - PE  
CEP: 50731-000  
Tel: (81) 3184-6400

Hospital Agamenon Magalhães Geral  
Estrada do Arraial, 2723, Tamarineira - Recife - PE  
CEP: 52051-380  
Tel: (81) 3184-1600

IMIP - Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira  
Rua dos Coelhoos, 300, Boa Vista - Recife - PE - Brasil  
CEP: 50070-550  
Tel. ( 81) 2122.4100







**Tribunal de Justiça  
de Pernambuco**